



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.455 – COSIT

DATA 26 de dezembro de 2024

## INTERESSADO

CNPJ/CPF

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 3926.90.90

**Ex Tipi:** sem enquadramento

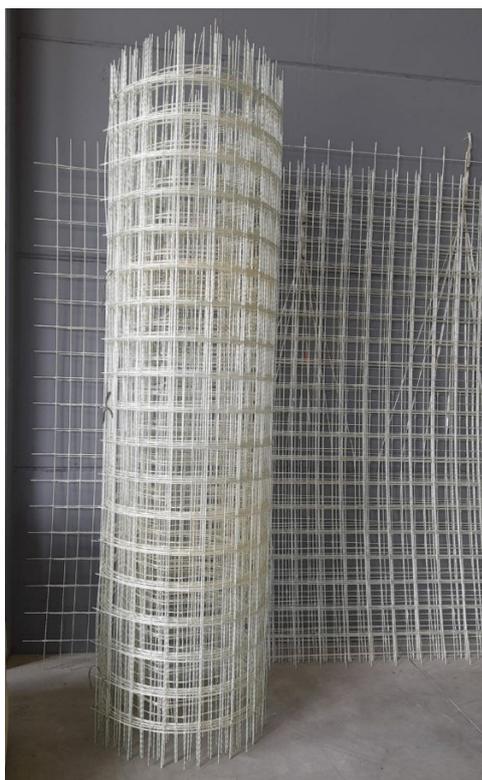
**Mercadoria:** Grade constituída por vergalhões de fibras de vidro revestidas com resina de poliéster, utilizada como reforço estrutural de construções de concreto, como lajes, muros e pisos, apresentada em bobinas ou em peças com tamanhos variados (2,4 x 3,0 m, 2,4 x 6,0 m etc.), comercialmente denominada “Malha Pop GFRP (*Glass Fiber Reinforced Polymer*)”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO

**Imagem:****FUNDAMENTOS****Identificação da mercadoria:**

3. A mercadoria objeto da consulta é uma grade constituída por vergalhões de fibras de vidro (60%) revestidas com resina de poliéster (40%), utilizada como reforço estrutural de construções de concreto, por exemplo, lajes, muros e pisos, apresentada em bobinas ou em peças com tamanhos variados (2,4 x 3,0 m, 2,4 x 6,0 m etc.), comercialmente denominada “Malha Pop GFRP (*Glass Fiber Reinforced Polymer*)”.

**Classificação da mercadoria:**

4. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como lei ordinária, tendo sido recepcionado com força de lei complementar pela CF/67, e mantido tal *status* com o advento da CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão “legislação tributária”, com a seguinte instrução: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os **tratados e as convenções**

**internacionais**, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

5. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação mediante decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais devidamente internalizados e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

6. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

9. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

10. Salienta-se que a determinação do enquadramento da mercadoria segue os princípios legais estabelecidos no âmbito da NCM. Em resumo, primeiro deve ser determinada a posição pertinente da mercadoria para em seguida determinar a sua subposição (de 1º e de 2º níveis), somente após é que se analisa os desdobramentos regionais (primeiro o item, depois o subitem). Qualquer análise distinta deste rito infringe o comando legal instituído na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

11. Ademais, em relação ao enquadramento em Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

12. O processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive sobre a classificação fiscal de mercadorias, aplicável a fato determinado está regulamentado pelos Decretos nº 70.235, de 1972, e nº 7.574, de 2011, conforme diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 822, de 1969. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021.

13. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

14. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

15. Por inexistir posição específica na Nomenclatura que abarque essa grade, que é constituída por plástico (resina de poliéster) e fibra de vidro, aplica-se a RGI 3 b), que determina:

*b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

(sublinhou-se)

16. As Considerações Gerais das Nesh do Capítulo 39 (Plástico e suas obras), na parte referente ao plástico combinado com matérias não têxteis, esclarecem o seguinte:

***Plástico combinado com matérias não têxteis***

*O presente Capítulo abrange igualmente os produtos abaixo, obtidos quer numa única operação, quer por uma série de operações sucessivas, desde que conservem a característica essencial de obras de plástico:*

a) *As chapas, folhas, etc., que contenham na massa do plástico constitutivo uma armadura ou uma rede de reforço de outras matérias (fios metálicos, fibra de vidro, etc.).*

...

d) *Os produtos obtidos por compressão de fibras de vidro ou que consistam em folhas de papel previamente impregnadas de plástico, desde que se trate de produtos duros e rígidos; se, pelo contrário, conservarem as características do papel ou das obras de fibras de vidro, incluem-se nos **Capítulos 48** ou **70**, conforme o caso.*

*As disposições da alínea precedente também se aplicam, mutatis mutandis, aos monofilamentos, varas, bastões, perfis, tubos e obras.*

*Deve notar-se que as telas, redes e grades de metais comuns, simplesmente imersos em plástico, classificam-se na **Seção XV**, mesmo que as malhas se encontrem obturadas pelo plástico.*

(sublinhou-se)

17. No mesmo sentido, as Nesh da posição 70.19 (Fibras de vidro e suas obras), excluem dessa posição os produtos semimanufaturados e obras de fibra de vidro impregnadas com plástico que sejam duros e rígidos, e aponta para o Capítulo 39 (Plástico e suas obras):

***Excluem-se da presente posição:***

a) *Os produtos semimanufaturados e obras obtidos por compressão de fibras de vidro ou por sobreposição e compressão, em camadas, de fibras de vidro impregnadas previamente de plástico, desde que se trate de produtos duros e rígidos que, por esse motivo, tenham perdido a característica de obras de fibras de vidro (**Capítulo 39**).*

18. Assim, conforme determinado pela RGI 3 b), e de acordo com as Nesh acima reproduzidas, por ser a presente grade um produto rígido, a sua classificação é no âmbito do **Capítulo 39** do Sistema Harmonizado.

19. O consulente enquadra a presente grade na posição NCM 39.25 (Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições).

20. À primeira vista, essa posição parece viável para abarcar a presente grade. Entretanto, a Nota 11 do Capítulo 39 limita o alcance da posição 39.25 a uma lista limitada de artigos:

*11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:*

- a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;*
- b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;*
- c) Calhas e seus acessórios;*
- d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;*
- e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;*
- f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;*
- g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;*
- h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;*
- ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.*

21. Por ser a presente grade concebida para ser utilizada como **reforço estrutural** do concreto, sendo que esse tipo de artigo não está citado nem compreendido na citada Nota 11, resulta incabível classificá-lo na posição 39.25.

22. Isso posto, e por inexistir posição específica no Capítulo 39 para a presente grade, o seu enquadramento é na posição residual 39.26, que possui as seguintes subposições:

<b>39.26</b>	<b>Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.</b>
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)

3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

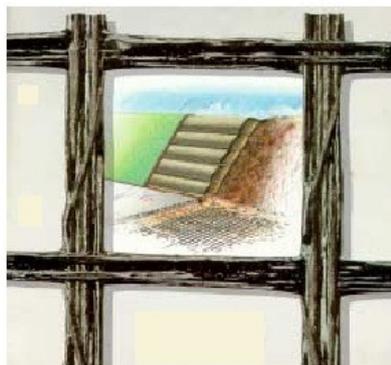
23. No âmbito da posição 39.26, por não estar incluída nas subposições 3926.10.00 a 3926.40.00, a mercadoria em análise classifica-se na subposição 3926.90 (aplicação da RGI 6).

24. Nesse mesmo sentido, cabe salientar que a Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 2024, aprovou o texto dos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e, sendo o Brasil parte contratante do Sistema Harmonizado, tais pareceres são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior. O seguinte parecer tratou de mercadoria semelhante ao objeto desta consulta, *verbis*:

### 3926.90

**8. Grelha flexível para reforço das estruturas dos solos, em rolos, constituída por fibras (ou fios) de poliéster de alta resistência, tecida e inteiramente recoberta com uma camada de proteção de poli(cloreto de vinila) visível à vista desarmada. Cada elemento da grelha apresenta-se na forma de uma fita estreita constituída por fios paralelos, com a “trama” inserida, em ângulos retos, entre os fios de elemento da “cadeia”, formando aberturas de 35 x 40 mm. O polímero de indução garante a fixação (consolidação) dos elementos da grelha e protege os fios dos raios UV e defeitos mecânicos.**

*Aplicação das RGI 1 e 6.*



25. A subposição 3926.90 se desdobra nos seguintes itens:

3926.90	- Outras
3926.90.10	Arruelas (anilhas)
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)

3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e semelhantes
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular ( <i>O-rings</i> )
3926.90.90	Outras

26. No âmbito da subposição 3926.90, por também não estar incluída nos itens 3926.90.10 a 3926.90.6, a grade classifica-se no item 3926.90.90 (aplicação da RGC 1).

27. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 3926.90.90 possui os seguintes Ex-tarifários, nos quais a mercadoria em análise não se enquadra em nenhum deles:

*Ex 01 - Forma para fabricação de calçados*

*Ex 02 - Máscara de proteção*

*Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo*

*Ex 04 - Cinto, colete, boia e equipamento semelhante de salvamento*

*Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais*

*Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos*

*Ex 07 - Parafusos e porcas*

*Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas*

*Ex 09 - Leques e ventarolas*

*Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)*

28. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa. Ademais, a decisão ora proferida não impede que a Autoridade Tributária, no uso das suas competências, solicite amostra para a realização de laudo técnico com intuito de confirmar os dados informados pelo consulente.

## CONCLUSÃO

29. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90) da NCM, constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto

nº 11.158, de 2022, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM **3926.90.90**, sem enquadramento em Ex da Tipi.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de dezembro de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*(Assinado Digitalmente)*

**CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente do Comitê